

A QUESTÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Elen Carla Mazzo Trindade¹

RESUMO: O presente artigo destina-se ao estudo do polêmico tema da relativização da coisa julgada. A coisa julgada é um instituto antigo, cuja sua finalidade é a proteção pela segurança jurídica nas decisões judiciais não mais sujeitas a recursos. Verificado este instituto a sentença judicial torna-se imutável e indiscutível. Ocorre que têm surgido questionamentos em torno da relativização da coisa julgada material, ou melhor, dizendo, da possibilidade de relativização da coisa julgada material independentemente do uso da ação rescisória. Essa questão está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica nas decisões judiciais, atingindo desta maneira a filosofia do direito, proporcionando para muitos doutrinadores uma instabilidade entre segurança e justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. Segurança jurídica. Relativização.

1 INTRODUÇÃO

A relativização da coisa julgada é considerada um dos pontos de grande discordância no âmbito jurídico e por isso um dos temas mais polêmicos dentro do processo civil.

O instituto da coisa julgada desempenha um papel de fundamental importância, em decorrência de se tratar de uma manifestação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade nas relações jurídicas e sociais, sendo por muito tempo defendido seu caráter absoluto, em virtude de que o processo deveria conter um fim para atingir a aclamada pacificação social, evitando assim a perpetuação do litígio.

No entanto, a coisa julgada não pode elevar-se ao patamar da intangibilidade, por conseguinte de muitas vezes a sua manutenção implicar em desrespeito a princípios importantíssimos ao nosso ordenamento, como o princípio da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da moralidade, entre outros.

Dessa forma, muitos doutrinadores questionam a indiscutibilidade da coisa julgada, concordando com a sua relativização. Defendem que em certas ocasiões específicas o princípio da segurança jurídica deve ceder lugar para outro princípio de maior importância para aquele caso concreto.

2 CONCEITO E RAZÕES DA COISA JULGADA

Inicialmente, a coisa julgada ou “res iudicata” é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo imprescindível à pacificação das relações sociais.

Referido instituto significa a indiscutibilidade dentro e fora do processo do comando normativo contido numa decisão judicial. É a qualidade consistente na imutabilidade que se agrega no conteúdo da sentença para aquela determinada situação.

A coisa julgada serve para imunizar os efeitos da sentença para que eles não possam ser mudados, fazendo efeitos somente para as partes.

Assim, podemos dizer que o instituto da coisa julgada é indiscutivelmente um dos temas mais polêmicos e mais importantes para a ciência do processo civil.

De acordo com Marinoni (2005, p. 611): “Provisoriamente, receba-se como conceito de coisa julgada a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”.

Portanto, a sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado tornando-se imutável.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2007, p. 407), coisa julgada:

(...) trata de repetição de uma nova ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, (...)). (...) coisa julgada é a repetição de uma ação idêntica já julgada e já “transitada em julgado”, isto é, trata-se de uma “ação” que já chegou a seu término, que já foi resolvida definitivamente

pelo Estado-juiz e, justamente por isto, aquilo que foi lá decidido já não pode mais ser rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado.

Nosso Código de Processo Civil tentou por duas vezes conceituar coisa julgada, nos artigos 467 e 301, § 3º, 2ª parte, porém nas duas hipóteses a conceituou de maneira incorreta.

Na primeira tentativa, do art. 467 – “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Aqui o primeiro equívoco ocorreu na palavra eficácia, em: denomina-se coisa julgada a eficácia; pois o que se denomina não é a eficácia e sim a imutabilidade da coisa julgada material. O segundo equívoco ocorrido foi definir coisa julgada como sendo a situação em que não cabe mais recurso, sugerindo que ao final do fato de uma sentença esta não se sujeitaria mais a recurso, o que não é verdade, pois isso é o momento, o que não é relevante, pois a coisa julgada é imutável.

A segunda tentativa ocorre no art. 301, § 3º, 2ª parte – “Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. O equívoco ocorre ao descrever que há coisa julgada quando se repete a ação, em razão da coisa julgada não ter nada a ver com a repetição da ação. Na verdade, o legislador quis dizer que quando há coisa julgada material não pode ser repetida a ação, pois a consequência da coisa julgada é a imutabilidade.

De maneira indireta podemos dizer que a finalidade da coisa julgada é obter a paz social com a indiscutibilidade do objeto da decisão, ou seja, impedir novamente o julgamento do pedido que já foi deduzido em juízo pela parte e que já foi julgado definitivamente pela função judiciária.

3 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL

Ao refletirmos sobre a indiscutibilidade da sentença de mérito, surge a questão: indiscutibilidade dentro ou fora da relação processual em que a sentença foi prolatada?

Deste modo, o fenômeno da imutabilidade pode ser visto por dois aspectos: 1º - imutabilidade dentro do processo em que fora proferida a sentença transitada em julgado, e 2º - imutabilidade dentro e fora do processo em que fora proferida a sentença transitada em julgado.

A coisa julgada formal produz efeitos endoprocessuais, vinculando a impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada, por já terem sido esgotados os meios jurídicos para sua impugnação.

Sua eficácia é concernente ao processo no qual surge, não influenciando as relações jurídicas em outros processos.

Todas as sentenças, mesmo que não sejam de mérito, são aptas a operar a coisa julgada formal, na medida em que extinguem o processo.

Para a maioria da doutrina brasileira coisa julgada formal é sinônimo de preclusão máxima, afinal, preclusão é a extinção de uma faculdade processual, ou melhor, dizendo, é a perda do direito de exercer um ato processual, operada internamente à relação processual, sendo a coisa julgada material considerada a verdadeira coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005, p. 612):

Por isso mesmo, a chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida.

Já quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, por conseguinte em relação a outros feitos judiciais, refere-se à coisa julgada material, que é endo/extraprocessual, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo como também dentro do processo.

Em outras palavras, significa dizer que a coisa julgada material impede que a lide seja discutida em outros processos, pela imutabilidade de seus efeitos.

O conceito de coisa julgada material está explicitamente contido no art. 467, do CPC – “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ao estabelecer dessa maneira, fica evidente que a coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal.

Nesse sentido é a concepção de Ovídio Araújo Baptista da Silva (2002, p. 481):

O artigo 467 do CPC define a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”. Com tal definição, de certo modo ambígua, pretendeu o legislador indicar que a imutabilidade que protege a sentença, tornando-a indiscutível nos processos futuros, somente poderá ter lugar *depois de formar-se sobre ela a coisa julgada formal*; ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal. Por outras palavras, para que haja imutabilidade da sentença no futuro, primeiro é necessário conseguir-se sua indiscutibilidade na própria relação jurídica de onde ela provém. Não há *coisa julgada material* sem a prévia formação da *coisa julgada formal*, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir *coisa julgada material*.

Portanto, não há dúvidas de que a coisa julgada formal pode ocorrer de forma isolada, enquanto a coisa julgada material necessita sempre da preexistência da coisa julgada formal.

Outrossim, a coisa julgada material não sucede quando a sentença é meramente terminativa, ou seja, as sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito dão lugar apenas a coisa julgada formal, como já dito anteriormente. Para que ocorra a coisa julgada material é necessário que a sentença definitiva ou de mérito seja prolatada por uma autoridade judicial que julgou o mérito da causa.

4 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites da coisa julgada, que se referem aos efeitos que ela produz em relação às pessoas e a matéria decidida, dividem em limites objetivos e limites subjetivos.

Quando falamos dos limites objetivos da coisa julgada, estamos nos referindo a qual parte do conteúdo da sentença que transita em julgado?

De acordo com Ovídio Araújo Baptista da Silva (2002, p. 505):

Intertem@s. Presidente Prudente, SP, ano X, v.18, n.18, p. 44-58, ago./dez. 2009.

O primeiro princípio, elementar, que desponta quando se cuida de estabelecer os *limites objetivos da coisa julgada* é o de que – sendo a sentença de procedência a resposta jurisdicional à demanda posta pelo autor – apenas o *decisum* adquire a condição de coisa julgada, nunca os motivos e os fundamentos da sentença que, como *elementos lógicos* necessário ao julgador, para que ele alcance o *decisum*, devem desaparecer ou tornar-se indiferentes ao alcance da coisa julgada, não obstante continuem a ter utilidade como elementos capazes de esclarecerem o sentido do julgado. Tal era a doutrina de CHIOVENDA, seguida em geral pela processualística moderna e acolhida por nosso Código de Processo Civil. São palavras deste eminente jurista: “o que, portanto, determina os limites objetivos da coisa julgada é a *demand*a de mérito da parte autora. Essa é a principal consequência prática de se considerar, no estudo da coisa julgada, antes a *afirmação da vontade* que encerra o processo do que o *raciocínio lógico* que a precede.

Como visto no trecho do doutrinador transcrito acima, o Código de Processo Civil nos dá a resposta, sendo a parte dispositiva; que significa a parte da sentença em que o juiz acolhe ou rejeita a pretensão na inicial, resolvendo o conflito de interesse. Com isso, tudo que está fora do dispositivo não faz coisa julgada, é o que afirma o artigo 469 do CPC:

Art. 469 do CPC: Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

O art. 469 do CPC diz que a coisa julgada só alcança o dispositivo e não alcança a motivação, ou seja, nem mesmo à solução da questão prejudicial e nem a verdade dos fatos que está na fundamentação fica imutável. Assim, a coisa julgada não atinge a sentença como um todo, pois ela restringe sua atuação apenas ao dispositivo, onde o juiz resolve as questões em que as partes lhe submeteram.

O CPC concebe a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada. No art. 474: “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” Dessa maneira, toda a parte relacionada com o primeiro julgamento fica preclusa, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente.

Contudo segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005, p. 631):

Somente as questões internas à causa determinada, relativas à ação proposta – e, portanto, referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir – é que serão apanhadas por esse efeito preclusivo, de forma a torná-las não dedutíveis em demanda diversa. *Qualquer outra questão, não pertencente àquela específica ação, ainda que relacionada indiretamente a ela (...) não pode ficar sujeita a essa eficácia preclusiva.*

Em outro tempo, as pessoas que se sujeitam à eficácia da sentença encontram-se no limite subjetivo.

Nas palavras de Adailson Lima e Silva (2008, p. 116):

O limite subjetivo diz respeito às partes constantes da relação jurídica-processual deduzida em juízo e seus sucessores (art. 472 do CPC), podendo em alguns casos alcançar terceiros juridicamente envolvidos.

Isto significa dizer que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não atinge terceiros estranhos ao processo.

Dessa forma, podemos dizer que a coisa julgada só vincula as partes envolvidas na relação processual (“inter partes”) não prejudicando nem beneficiando terceiros; é a regra trazida pelo art. 472 do CPC.

Entretanto, temos situações excepcionais, que são:

a) a coisa julgada “ultra partes”, que é a coisa julgada que extrapola para atingir terceiros também. São exemplos, os casos de substituição processual;

b) coisa julgada “erga omnes”, que é a coisa julgada que vincula todos, como exemplo, a coisa julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

5 FUNDAMENTO DA COISA JULGADA

São vários os motivos que fundamentam o instituto da coisa julgada. Entretanto, podemos dividir em motivos políticos e jurídicos.

Como motivo político pode considerar que o inconformismo é inerente ao ser humano, portanto, o desejo de sempre recorrer da decisão levaria a um estado de indefinição, assim, o litígio jamais terminaria. Se o Estado não tem mecanismos para colocar um ponto final no litígio, é criada uma situação de

indefinição permanente. Portanto, o primeiro fundamento, de ordem política, é conferir estabilidade aos pronunciamentos do Estado.

Já como movimento jurídico, podemos dizer que em nome da segurança jurídica, os procedimentos judiciais em determinado momento devem se estabilizar. O fundamento da segurança jurídica vem da própria noção de Estado Democrático de Direito, que está previsto na Constituição Federal. A coisa julgada constitui manifestação da segurança jurídica, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Segundo Fredie Didier Jr. (2009, p. 408):

A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.

Ao reconhecer o movimento jurídico como regra, o sistema jurídico eventualmente deixa de prestigiar os valores de justiça para garantir segurança jurídica, isto é, o Estado escolhe a segurança jurídica em detrimento da “justiça”, pois escolhe por poder tornar uma sentença imutável, ainda que a solução não seja a mais justa.

Convém trazer a baila o pensamento de Nilton Luiz de Freitas Baziloni apud Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2006, p. 115-116):

Há fundamento de ordem política, baseado na necessidade de certeza jurídica como exigência de segurança da vida em sociedade. Tem-se o fundamento de ordem jurídica, que se divide em presunção da verdade, com Ulpiano, e ficção da verdade, com Savigny. Para Ugo Rocco, seria a extinção da obrigação jurisdicional do Estado, e dentre tantos outros, Liebman, imutabilidade dos efeitos da sentença.

Deste modo, podemos concluir que a segurança jurídica sempre será objeto de todo e qualquer ser humano, e que a coisa julgada gera a estabilidade da decisão, contendo esta intrinsecamente o princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem grande importância ao ordenamento jurídico, sendo analisado sob dois aspectos por Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 65/67):

A segurança jurídica pode ser analisada em duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. No plano objetivo, a segurança jurídica recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, aí a importância a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assim como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Em uma perspectiva subjetiva, a segurança jurídica é vista a partir do ângulo dos cidadãos em face dos atos do Poder Público.

Nesta última dimensão aparece o princípio da proteção da confiança, como garante da confiança que os atos estatais devem proporcionar aos cidadãos, titulares que são de expectativas legítimas. E o direito à segurança jurídica, como direito à proteção da confiança gerada pelos atos do Estado, é indissociável da noção de dignidade da pessoa humana.

Portanto, a coisa julgada serve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando ao mesmo tempo tanto a ordem jurídica como a confiança dos indivíduos nas decisões do Judiciário. Não havendo assim, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Estado de Direito sem a coisa julgada material.

6 INSTRUMENTOS DE REVISÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada no Brasil não é absoluta, existindo situações que não podem ser eternizadas, sob pena de se eternizarem injustiças, permitindo que o legislador estabeleça instrumentos que permitem rever a ação transitada em julgado. Faremos um breve comentário sobre essas possibilidades:

a) ação rescisória (art. 485, CPC): permite a revisão da coisa julgada por questões de justiça ou por questões formais. O legislador estabelece que a coisa julgada seja imutável, mas se estiverem presentes os requisitos do art. 485, do CPC por meio da ação rescisória é possível ser feita à revisão. Todavia, essa medida só pode ser proposta no prazo de dois anos, sendo o seu termo inicial a data do trânsito em julgado.

Art. 485, do CPC - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

TFR Súmula nº 134 - Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de Lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente a pretensão do autor.

STF Súmula nº 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

b) “exceptio nullitatis” ou “querela nullitatis” (art. 475-L, I e 741, I, CPC, respectivamente): não há prazo e é uma ação por questão formal, relativa à citação. É dada como uma ação para desconstituir a sentença;

Art. 475-L, do CPC - A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia.

Art. 741, do CPC - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia.

c) correção de erros materiais (art. 463, CPC): pode ser a qualquer tempo ou de ofício;

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

d) revisão de sentença que se funda em lei (art. 475-L, § 1º e 741, § único, CPC): ato normativo ou interpretação, tidos pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais. Não tem prazo e esses dois dispositivos se referem à defesa do executado.

Art. 475-L, do CPC - A impugnação somente poderá versar sobre: (...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 741, do CPC - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Por esses dois artigos, se uma sentença transita em julgado (faz coisa julgada material), mas se essa sentença deu um pronunciamento incompatível com a Constituição Federal, mesmo que haja o trânsito em julgado, é permitida a revisão da sentença;

e) sentença inexistente: deve ser aplicada a Teoria da Sentença Inexistente para que seja feita a revisão da coisa julgada de sentença inexistente.

O termo “revisão” está entre aspas porque a rigor não há o trânsito em julgado, pois se a sentença é inexistente, não há o que se falar em coisa julgada.

Mas, na prática a coisa julgada nesse tipo de sentença existe, pois enquanto a sentença inexistente não for reconhecida, a coisa julgada continuará a produzir efeitos. Por isso que existe a possibilidade de revisão da coisa julgada de uma sentença inexistente.

7 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A discussão sobre a relativização da coisa julgada é uma discussão recente, e serve para explicar que a coisa julgada pode ser revista mesmo depois de passado o prazo da ação rescisória ou nos outros casos previstos no tópico anterior.

Aqui se discute se é possível, diante de certas circunstâncias, desobrigarem a ação rescisória e possibilitar a revisão de sentenças transitadas em julgado, aceitando dessa forma, a relativização da coisa julgada.

Um dos exemplos citados pelos doutrinadores que fundamenta à tese da relativização é o da ação de investigação de paternidade, na qual a sentença já transitada em julgado declara que o autor não é ou é filho do réu, vindo posteriormente o exame de DNA demonstrando o contrário.

Para tornar possível a rediscussão do que foi afirmado pela sentença transitada em julgado, argumenta-se que a indiscutibilidade da coisa julgada não

pode prevalecer sobre a realidade, e que assim deve ser possível rever a conclusão formada.

Ocorre que não pleiteiam dotar de insignificância o princípio da segurança jurídica, mas harmonizá-lo a outros princípios de igual ou maior relevância, sendo que os princípios fazem parte de um todo.

De acordo com os ensinamentos contidos na obra do ilustre doutrinador Fredie Didier Jr., é possível afirmar que no Brasil quem originou a tese da relativização da coisa julgada foi o ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, através da análise dos casos concretos.

A questão da relativização tem em seu favor três princípios: o da proporcionalidade, o da instrumentalidade e o da legalidade. De acordo com o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, o princípio da instrumentalidade, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.

Para os doutrinadores favoráveis à relativização da coisa julgada o problema encontrado para eles quanto essa questão é em relação à inexistência de um critério objetivo para explicar a relativização, só existindo critérios subjetivos. Além desse problema, os doutrinadores favoráveis argumentam que ainda que a coisa julgada esteja na Constituição Federal, ela deve ser tratada como um outro princípio qualquer e, através da Teoria dos Princípios que a coisa julgada poderia prevalecer. Fora isso, caberia a relativização, nos casos de grave injustiça, injustiça manifesta, ou seja, esses dois argumentos embasam-se num critério meramente subjetivo.

Outros doutrinadores favoráveis ainda vão mais além, pois afirmam que nem existe o instituto da coisa julgada na Constituição Federal.

Mas, como já dito anteriormente, existem precedentes da jurisprudência mais atual que admitem a relativização da coisa julgada nas hipóteses de ação de investigação de paternidade e também nas ações de desapropriação.

Já numa posição contrária a relativização da coisa julgada, seus adeptos dizem que não existe nenhum critério objetivo para aqueles que são a favor da relativização; afirmando que o critério subjetivo adotado poderia colocar em risco a segurança jurídica e o bem estar da coletividade. Argumentando também que a própria lei quando quer admitir a relativização da coisa julgada o faz expressamente.

Essa posição adotada por muitos doutrinadores contrária a possibilidade da relativização da coisa julgada encontra exatamente o problema que enfrenta a corrente daqueles favoráveis, ou seja, a falta de critérios objetivos.

Podemos citar como contrários à relativização da coisa julgada, de acordo com o ilustre doutrinador Eduardo Talamini (2005, p. 399):

Há ainda autorizada doutrina que recusa a possibilidade de se quebrar a coisa julgada senão mediante o emprego dos instrumentos que a própria lei estabeleça para tanto. Nesse sentido, podem ser citadas as lições de Araken de Assis, Sérgio Gilberto Porto, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery.

Segundo ainda o entendimento do nobre doutrinador, esses autores dão ênfase ao valor constitucional da garantia da coisa julgada, pois esta por estar prevista em nossa Constituição não pode ser tratada como mecanismo processual infraconstitucional, sendo que qualquer consideração à relativização deverá estar prevista em lei e que o princípio da proporcionalidade no campo da coisa julgada já está previsto quando se admite a ação rescisória e os outros meios de impugnação de decisões transitadas em julgado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto anteriormente no presente trabalho, define-se coisa julgada como a imutabilidade da sentença, sendo proibida sua rediscussão posterior, exceto nos casos admitidos em lei.

Como fundamento para esse instituto está à necessidade social de ver solucionado seu litígio e que esta discussão não se perpetue pelo tempo.

Ocorre que a convivência humana esta em constantes modificações em decorrência da dinamicidade da vida moderna. E o pensamento jurídico de uma sociedade tende a essa evolução, não podendo ficar inerte diante das constantes mudanças, com outras palavras, o mundo jurídico não pode ficar preso aos pensamentos antigos, precisando de atualizações.

Entretanto, apesar de demonstrados posicionamentos diversos e divergentes quanto ao tema abordado no presente trabalho, ora pela possibilidade da relativização da coisa julgada, ora pela sua vedação absoluta, podemos concluir de acordo com os doutrinadores favoráveis a essa questão.

A coisa julgada não é um valor absoluto, devendo assim, ser conjugado com outros, devendo perfilhar pela harmonia entre o fator segurança e o fator justiça.

Assim, havendo conflito entre princípios o que deve prevalecer e não excluir será o princípio da proporcionalidade, onde deve ser visto qual o princípio que cederá lugar para a vigência do princípio mais adequado àquela situação.

Desse modo, um exemplo em que se tem decidido pela relativização da coisa julgada, é nas ações de investigação de paternidade, onde não seria correto privar alguém de ter como pai àquele que realmente o é.

Com todo respeito quanto aos doutrinadores que criticam a relativização em decorrência da insegurança que geraria como também ao ferimento da celeridade processual, entendemos que é cabível ao processualista a busca pelo equilíbrio nas decisões, como também a assegurar o valor fundamental da justiça nas decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007-2008, v. 1-3.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada : a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Adailson Lima e. **Preclusão e coisa julgada**. São Paulo: Pillares, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Curso de processo civil**, 6. ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NOTAS

ⁱ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando do 2º ano do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil (T6) das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: elenmazzo@hotmail.com.

Recebido em 22 de setembro de 2010
Aprovado em 18 de outubro de 2010